Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 24/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03175/2012
PROTOCOLO	: 1240755
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: CERDIL - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
VALOR	: R$ 252.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES RADIOLÓGICOS E MAMOGRAFIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, entretanto há ressalva na hipótese de não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por seu Prefeito Municipal Wiliam Douglas de Souza Brito, e a Empresa CERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda., com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2011 (fls. 120/126).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização direta e emissão de laudos para exames radiológicos e mamografia, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 121).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4165/2012 (fls. 138/141).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-8081/2013 (fls. 175/177).

Intimados (fls. 178/179), os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes nos autos, conforme Certidões acostadas às fls. 187 e 195/239, respectivamente, o atual e o ex-Prefeito Municipal.

Reanalisando o feito à luz dos documentos que instruem os autos, o Corpo Técnico considera que o defeito verificado não constitui prejudicial à aprovação da prestação de contas, fazendo ressalva quanto à impropriedade apontada, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-7653/2015 (fls. 240/244).

Divergindo desse entendimento sobreveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB 2 - DR JOAOMJ – 15222/2015 (fls. 245/248), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, bem assim, sugerindo seja determinado a remessa da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado e a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização direta e emissão de laudos para exames radiológicos e mamografia, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 121).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4165/2012 (fls. 138/141).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-8081/2013 (fl. 176), objetivando a seguintes informações, *verbis:*

> Pelos documentos até então apresentados, a Execução Financeira encontra-se assim demonstrada:
>
NOTA DE EMPENHO	ORDEM DE PGTO	NOTA FISCAL
> | TOTAL NE/AE
R$50.530,00 | TOTAL OP/OB
R$29.530,00 | TOTAL NF
R$29.530,00 |
>
> Desta forma, constatamos divergências entre o Valor Empenhado e os Valores Pagos e das Notas Fiscais, logo, sendo necessário o envio de documentos que regularizem a Execução Financeira, além do envio de termo de encerramento do contrato e as justificativas para o não envio da documentação no prazo legalmente estipulado.

Intimados (fls. 202/203), os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes nos autos, oferecendo as seguintes justificativas (187 e 197), *verbis:*

> Informamos ao Excelentíssimo Senhor Conselho Relator que em busca nos arquivos da Prefeitura Municipal não encontramos o processo em epígrafe.
>
> [...]
>
> A fim de justificar o item acima, requer a juntada dos documentos da execução completa do contrato, conforme processo administrativo disponibilizado pela atual gestão.
>
> Diante ao exposto, encaminhamos o presente processo ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, acreditando que as demonstrações explicitadas estão aptas a declarar como legal e regular a contratação em comento, por ser essa a decisão que melhor refletirá as decisões dessa Corte de Contas /I promanadas em julgamentos similares.

Examinando as justificativas e os documentos encaminhados verificar-se que o defeito então existente foi parcialmente sanado visto que não houve o encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao valor não utilizado, qual seja, R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme se demonstra a seguir:

Valor Inicial da Contratação	R$ 252.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 201.470,00
Valor Final Contratado	R$ 50.530,00
Valor Total Empenhado	R$ 50.530,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.530,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 29.530,00
Saldo de dotação não utilizada – NAE não remetida	R$ 21.000,00

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual a unidade de instrução opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas tendo em vista que o não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, cuja ausência, uma vez encerrada a execução contratual e o exaurimento do seu objeto não interfere na movimentação financeira da presente prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 243), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 171/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), como contratante e a empresa **Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda** (CNPJ nº 03.304.188/0001-50) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à ausência de anulações de empenhos, tal como fundamentado no subitem 3.2.2 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal, Senhor **Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681-87, durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando pela determinação ao Ordenador de Despesas a fim de que esta autoridade remeta a cópia da Nota de Anulação de Empenho faltante e pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 247), *verbis*:

> Observe-se que, no caso relatado, o Município de Rio Verde de Mato Grosso teria, em tese, enviado a esta Corte de Contas somente uma parcela da execução, escamoteando, com este proceder, a existência de saldo a pagar.

> É por esta razão que, nestes casos, se exige a elaboração de um termo de encerramento contratual, por ser ela a única garantia de ter havido, de fato, um consumo parcial de quantitativos estimados e não o escamoteamento de saldo a pagar. Sendo assim, a presente execução contratual, também por este motivo, deve ser julgada irregular.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 171/2011**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sob pena de impugnação.
>
> IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o termo de encerramento contratual ou os demais documentos relacionados com execução contratual, conforme o caso, sob a pena de impugnação da diferença entre o valor total do contrato (R$ 252.000,00) e a parcela da execução comprovada nos autos (R$ 29.530,00).

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – *omissis* :
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

No caso a controvérsia se estabeleceu em razão da diferença entre o valor contratado, R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e o valor efetivamente empenhado na importância de R$ 50.530,00 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais), visto a contratação foi celebrada em valores estimados e condicionados à efetiva prestação dos serviços relativos ao seu objeto, conforme expressamente consignado no item 4.1 (fl. 123), *verbis:*

> 4.1.1, Fica prevista a quantidade estimada de 450 exames Radiológicos-Mamografias/Mês

Assim sendo, uma vez que o contrato foi regularmente executado, observada a demanda efetivamente atendida tem-se que a sua execução ocorreu de forma legitima e regular, conforme afirma textualmente o Senhor Ordenador de Despesas por meio do seu Procurador (fl. 198), *verbis:*

> A fim de justificar o item acima, requer a juntada dos documentos da **execução completa do contrato**, conforme processo administrativo disponibilizado pela atual gestão.

Destarte, a execução contratual ficou restrita ao adimplemento das obrigações decorrentes dos serviços efetivamente prestados alcançando o valor de R$ 29.530,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta reais), deduzido do saldo liquido empenhado na importância de R$ 50.530,00 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais), resultando assim o saldo efetivamente empenhado e não utilizado no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme demonstrado na planilha acima aduzida.

Tal diferença, contudo, em razão do principio da anuidade orçamentária que estabelece que as dotações não oneradas no exercício sejam obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, serão compulsoriamente cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2011 (fls. 120/126), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.353.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa CERDIL – Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda., CNPJ/MF nº 03.304.188/0001-50, por seu Representante, Senhor Luiz Dias Dutra, CPF/MF nº 429.779.086-68, como contratada, em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando melhor instruir o processos com a totalidade dos documentos a que se referirem, sob pena de reincidência;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 171/2011, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp